

PROCESSO CEE Nº 0826/80

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL
ASSUNTO : Autorização dos Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1708/80 - CTG - APROVADO EM 05/11/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul requereu autorização para a instalação dos Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Deliberação-CEE nº 20, de 2 de agosto de 1965, calcada na legislação do ensino, fixou normas para a autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Não previa, porém, expressamente, as fases da instalação e do funcionamento de cursos como dois momentos distintos e sucessivos, como o fizera em relação aos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais estaduais.

Todavia, por meio da Indicação-CEE nº 34, aprovada em 11 de outubro de 1971, o Conselho Estadual de Educação, interpretando dita Deliberação, identificou, no processo de funcionamento, fixando-o, o momento da instalação de cursos. Tanto poderia ser precedente, como concomitante com o do funcionamento, tais fossem as circunstâncias de fato e prova.

Ambos os atos do Conselho Estadual de Educação tiveram e ainda têm ampla divulgação.

2.1 - Conforme a lei, os estabelecimentos isolados de ensino superior, quando oficiais, constituir-se-ão em autarquias de região especial, ou terão, como mantenedoras, fundações instituídas pelo Poder Público.

2.2 - São os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais, autarquias de regime especial ou mantidos por fundações, os entes que integram o sistema de ensino do Estado de São Paulo.

São as mantenedoras.

2.3 - Em ambos os casos - autarquias de regime especial ou escolas mantidas por fundações -, de acordo com a Lei nº 5.540, de 1968, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente. Vale dizer:-ao Conselho de Educação de cada sistema de ensino.

2.4 - É de se concluir, pois, que o pedido de instalação e funcionamento será ato do estabelecimento isolado de ensino superior, quer seja autarquia de regime especial, quer mantido por fundação instituída pelo Poder Público.

Certo é que, tal seja, porém, o disposto no ato instituidor da fundação ou no regimento do estabelecimento isolado de ensino superior, a instalação e o funcionamento de cursos, inaugurais ou não, poderão depender da prévia autorização da mantenedora.

2.5 - Cumpre registrar que a Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul é mantenedora de uma Escola Superior de Educação Física, sob a denominação de Faculdade. Pois bem, segundo o regimento da escola, a Fundação somente é ouvida a propósito da implantação de novos cursos.

2.6 - No caso dos autos, a requerente é a Fundação em nome próprio. Não requer em nome da Escola Superior de Educação Física, nem no de outro estabelecimento isolado do ensino superior, do qual seja também a mantenedora. Aquele Escola está ausente no protocolado.

2.7 - Em face do exposto, o pedido não pode prosperar.

2.8 - Se acaso a Fundação pretender ver instalada os Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, devorá fazê-lo através do diretor da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquara, ou de novo estabelecimento isolado de ensino superior já instituído.

2.8.1 - Se o pedido se limitar à instalação do curso, o requerente, diretor do estabelecimento isolado de ensino superior, deverá observar, de acordo com a Indicação-CEE nº 34/71, o disposto no incisos I, II, IV, VIII e § 2º do art. 5º da Deliberação. Isto é, deverá provar, desde logo, o seguinte:

- a) - Identificação, da Fundação, mantenedora do estabelecimento de ensino superior, e demonstração de sua regularidade legal.
- b) - Qualificação do estabelecimento isolado do ensino e de seu diretor.
- c) - Existência do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

- d) - justificativa da necessidade social do curso na região geo-educacional onde se situa o estabelecimento de ensino.
- e) - Região geo-educacional do estabelecimento isolado de ensino superior dispõe de recursos culturais adequados ao funcionamento do curso, de modo especial, no que tange à composição e manutenção do corpo docente.
- f) - Capacidade financeira da instituição mantenedora, demonstrada pela existência de recursos próprios, para o regular funcionamento do curso.
- g) - Atendimento satisfatório, por parte do Município, às exigências do ensino de 1º Grau.

Até que o Conselho Estadual de Educação baixa normas a respeito, o requerente, quanto à necessidade social, observará a disposição do Conselho Federal de Educação em o art. 3º, § 6º, da Resolução-CFE nº 16/77 ("Documenta", nº 205/490) com a redação dada pela Resolução CEE nº 8/80 ("LEX", fascículo 26/1980, Marginalia, pág.1553).

2.8.2 - Se deferido o pedido de instalação, o requerente pedirá a autorização para o funcionamento.

Para tanto, acatará o disposto na Deliberação CEE nº 20/65, exceção feita dos itens já cumpridos na fase de instalação.

2.8.3 - O Conselho Federal de Educação, louvavelmente, solicita aos estabelecimentos de ensino, quando não experientes na área do novo curso, que contrate especialista para orientá-lo na instalação e, a seguir, no funcionamento.

Se não dispuser de um fisioterapeuta, com exercício profissional, o estabelecimento poderá observar a orientação do Colegiado Federal.

Não bastará ser médico, a menos que seja fisiatra ou ortopedista.

2.8.4 - Não se perca a ocasião para assinalar que os elementos carreados pela Fundação para os presentes autos não induziriam um voto favorável à sua pretensão. Na elaboração do pedido, há uma técnica a ser observada, no que tange à exposição de fatos, à colheita da prova e à sua análise e aplicação.

2.8.5 - A conclusão é óbvia:

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento no pedido da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para instalação dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Para que o pedido possa ser apreciado, deverá ser formulado pela Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, da qual é mantenedora, ou por outro estabelecimento isolado de ensino superior, que venha a ser criado na forma do ato instituidor da Fundação.

São Paulo, 24 de outubro de 1980.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 29/10/80

n) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente